



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.012798/2004-16
Recurso nº : 150729
Matéria : IRPJ - Ex: 2000
Recorrente : ACES – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08865

IRPJ – ENTIDADES ISENTAS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A isenção concedida às pessoas jurídicas não as eximem do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a entrega tempestiva da DIPJ, sob pena de aplicação de multa regulamentar.


Recurso voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACES – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANTO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.012798/2004-16
Acórdão nº : 107-08865

Recurso nº : 150729
Recorrente : ACES – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Belo Horizonte, que manteve a cobrança de multa regulamentar pelo atraso de entrega na Declaração Anual de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, objeto de auto de infração de fls.

A decisão *a quo*, por unanimidade, considerou que embora seja uma entidade isenta do IRPJ, a autuada não estaria desobrigada do cumprimento da obrigação acessória de apresentar, tempestivamente, a DIPJ, nos termos do inciso I do art. 3º da IN SRF nº 28/2000.

Em seu Recurso Voluntário a este Conselho a autuada limita-se a alegar desconhecimento da norma que disciplina a matéria, requerendo que sua condição de entidade isenta estenda-se também à imposição da multa em questão.

Em face do valor do crédito tributário ser inferior a R\$ 2.500,00 foi dispensado o arrolamento de bens ou depósito administrativo para garantia de instância consoante In SRF 264, art. 2º, parágrafo 7º.

É o relatório.



Processo nº : 10680.012798/2004-16
Acórdão nº : 107-08865

VOTO

Conselheira Renata Sucupira Duarte, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade da legislação, sendo portanto conhecido.

Quanto ao mérito, o alegado desconhecimento das normas tributárias que disciplinam a matéria, bem como a justificativa de que não dispunha de estrutura administrativa e contábil para cuidar do cumprimento das obrigações oriundas dessas normas não é suficiente para afastar sua aplicação.

A Recorrente é pessoa jurídica isenta do recolhimento do IRPJ, mas tal isenção não pode ser estendida à multa aplicada por descumprimento tempestivo de obrigação acessória. Embora seja isenta, de acordo com o art.33 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, regulamentado pelo art. 167 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, a ora Recorrente é obrigada, dentre outras obrigações, a prestar informações de interesse da Fazenda Nacional, como a apresentação de DIPJ.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2006.



RENATA SUCUPIRA DUARTE